



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 934, DE 2024.

(Nº Anterior: PL nº 1.656/2011)

Dispõe sobre a prioridade epidemiológica no tratamento de doenças neuromusculares com paralisia motora e dá outras providências.

Autora: Deputada MARA GABRILLI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

Apresentação: 03/09/2024 13:31:52.023 - CFT
PSS 3 CFT => PL 934/2024 (Nº Anterior: PL 1656/2011)

PSS n.3

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, da então Deputada Mara Gabrielli, dispõe sobre a prioridade epidemiológica no tratamento de doenças neuromusculares com paralisia motora e dá outras providências. A proposta foi aprovada pela Câmara dos Deputados e, em seguida, remetido ao Senado Federal.

Na Casa revisora, sofreu alterações que são remetidas novamente à Câmara dos Deputados, sob a forma de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 934, de 2024, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

A Emenda nº 1 do Senado Federal pretende dar nova redação ao art. 2º:

“Art. 2º Os medicamentos e equipamentos necessários aos pacientes de que trata esta Lei poderão ser encaminhados para suas residências ou instituições onde são acompanhados, cadastradas pelas autoridades de saúde competentes, sem qualquer ônus para o usuário, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Caso o Poder Executivo não publique a regulamentação referida no caput em até 2 (dois) anos após a entrada em vigor desta Lei, os pacientes terão direito aos medicamentos e equipamentos indicados pelo profissional de saúde competente.”

A Emenda nº 2 do Senado Federal pretende inserir a expressão “na forma do regulamento” após a expressão “por parte da autoridade de saúde responsável por seu fornecimento”, no art. 3º do projeto.

A Emenda nº 3 do Senado Federal pretende substituir, no art. 4º do Projeto, a expressão “na forma do regulamento” pela expressão “na forma da legislação”.

A Emenda nº 4 do Senado Federal pretende acrescentar artigo ao projeto, com a seguinte disposição:

“Art. 4º O SUS deverá dispor de serviços laboratoriais com capacidade de definir o diagnóstico etiológico das doenças referidas no art. 1º desta Lei.”

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeito à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

apreciação do Plenário, havendo sido distribuída às Comissões de Saúde; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, as alterações propostas pelo Senado Federal foram aprovadas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que não inova as obrigações constitucional e legais do Sistema Único de Saúde, contemplando matéria de caráter normativo ou remetendo as disposições da proposta a regulamentação pelo Executivo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa públicas. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária em relação às alterações efetuadas pelas **Emendas nºs 01, 02, 03 e 04 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 934, de 2024.**

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

